

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.660/89-83

Sessão de 03 de maio de 1994

ACORDÃO No. 104-11.373

Recurso no: 59.201 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: JOSE CARLOS DA SILVA MACIEL

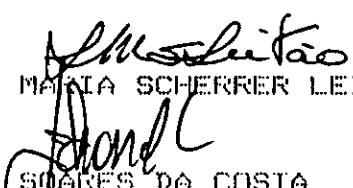
Recorrida: DRF EM CAMPOS - RJ

IRPF - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS DA SILVA MACIEL.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 03 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 05 MAJ 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Kendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.660/89-83

RECURSO No: 59.201

ACORDAO No.: 104-11.373

RECORRENTE : JOSE CARLOS DA SILVA MACIEL

R E L A T O R I O

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a empresa da qual o contribuinte é sócio, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10725/000.657/89-79.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda - pessoa física, no exercício de 1986, em decorrência de omissão de receita da pessoa jurídica e que, por força dos arts. 396 e 403 do RIR/80, se presume que o lucro seja distribuído em favor dos sócios ou titular da respectiva empresa.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 15/16.



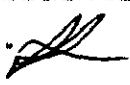
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.660/89-83

3.

ACORDAO No.: 104-11.373

Dessa decis o o contribuinte foi cientificado em 18.01.90 e, inconformado, ingressou com o recurso volunt rio de fls. 20/21, em 09.02.90.

Como raz es de recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal. 

E o relat rio.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.660/89-83

4.

ACORDAO No.: 104-11.373

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10725/000.657/89-79, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 99.663.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.660/89-83

5.

ACORDAO No.: 104-11.373

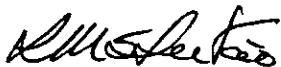
Como o processo principal foi objeto de deliberaçao deste Colegiado em sessao realizada em 13.05.91, não cabe nestes autos reabrir a discussao em torno da existencia do suporte fático da exigencia, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasio.

. Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-8.424, de 13.05.91.

Assim, considerando a decisao prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o principio da decorrença, outra não poderá ser a decisao neste processo.

Nesta ordem de juizos, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigencia ao decidido no processo principal.

Brasília - DF, em 03 de maio de 1994.



LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA